Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1319/2016
Folha nº 05
Matrícula: 1205 Rubrica

PARECER Nº 01 , DE 2017. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.319, de 2016, que *dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação de exame oftalmológico para todas as crianças que se matriculem no 1º ano do ensino fundamental, nas escolas da rede pública e particular do Distrito Federal.*

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Wasny de Roure

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei nº 1.319, de 2016, de autoria do deputado Robério Negreiros, o qual obriga a realização de exame oftalmológico quando a criança ingressa no 1º ano do Ensino Fundamental.

O PL em comento dá prazo de 60 dias, contados a partir da matrícula, para a apresentação do resultado do exame oftalmológico.

O art. 2º estabelece que a escola deve comunicar os pais sobre a obrigatoriedade do exame no ato da matrícula.

Nos casos onde a família não pode arcar com os custos do exame, "a escola deverá garanti-lo a partir da articulação com os serviços de assistência social e saúde disponíveis na rede pública de saúde com o preenchimento de solicitação da Instituição de ensino em papel timbrado da mesma", de acordo com o art. 3º.

O próximo artigo esclarece que, para efeito da Lei, o teste do olhinho ou teste do reflexo vermelho "não são considerados exames de vista da criança".

O art. 5º estabelece que, por o Distrito Federal já possuir em seu quadro funcional profissionais habilitados para realização dos exames, "não haverá despesas adicionais referentes a esta Lei".

O art. 6º estabelece prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a Lei e o último artigo trata da cláusula de vigência.

Na justificação, o autor apresenta dados do Ministério da Educação os quais mostram que cerca de 20% dos casos de evasão escolar do programa alfabetização solidária, que atende jovens e adultos, são causados por problemas de visão. O autor também menciona levantamento da Organização Mundial de Saúde – OMS, que afirma

que 5% das crianças brasileiras são cegas de pelo menos um olho e que 60% dos casos de cegueira são evitáveis. Completa a justificação com dados de outras pesquisas sobre a incidência de problemas de visão na comunidade escolar brasileira e da importância de identificar a dificuldade de enxergar como um obstáculo ao aprendizado.

O PL foi lido em 01/11/2016, sendo designada a tramitação para análise de mérito pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, para análise de mérito e de admissibilidade pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e pela Comissão de Constituição e Justiça.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.319/2016, que dispõe sobre o a obrigatoriedade da apresentação de exame oftalmológico para as crianças matriculadas no 1º ano do ensino fundamental do Distrito Federal, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, de acordo com o art. 69, I, *a* e *b* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

É de inegável importância a intenção do autor de garantir que as crianças matriculadas no Ensino Fundamental sejam submetidas a exame oftalmológico para identificar problemas de visão, e encaminhá-las para o tratamento adequado para evitar prejuízos ao aprendizado na escola. Entretanto, justamente por ser uma medida tão importante, a previsão para realização de exames de verificação da acuidade visual dos alunos da educação básica foi estabelecida na Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina:

> ***Art. 227.*** *O Poder Público deve manter atendimento suplementar ao educando em todas as etapas da educação básica, mediante assistência médica, odontológica e psicológica. (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 79, de 2014.)*
>
> *Parágrafo único.* ***O Poder Público deve submeter, quando necessário, os alunos da rede pública de ensino a teste nutricional e de acuidade visual*** *e auditiva, a fim de detectar possíveis desvios prejudiciais a seu pleno desenvolvimento.* (grifamos)

Na esfera federal, a questão da avaliação oftalmológica dos educandos está inserida no Programa Saúde na Escola – PSE, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, do qual são parte os Ministérios da Saúde e da Educação. O PSE tem por "finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde". Sobre as ações de saúde do PSE, o Decreto estabelece:

> ***Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE*** *considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas*

articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo ***compreender as seguintes ações****, entre outras: I - avaliação clínica;*

II - avaliação nutricional;

III - promoção da alimentação saudável;

IV - avaliação oftalmológica;

..... (grifamos)

No Distrito Federal, para a implementação do PSE, em face da necessidade de atuação conjunta e coordenada, as Secretarias de Estado de Saúde e de Educação editaram a Portaria conjunta nº 4, de 21 de maio de 2009, que estabelece:

Art. 6º *São ações do Programa de Saúde na Escola:*

I – ***avaliação*** *clínica, nutricional,* ***oftalmológica****, otorrinolaringólica, psicossocial, bucal e controle vacinal;*

..... (grifamos)

Assim, constatamos que a matéria objeto do PL em comento já foi tratada na LODF e é parte de um programa federal implantado no DF.

Cabe destacar que na esfera distrital, mesmo antes da criação do PSE, a **Lei nº 2.195, de 30 de dezembro de 1998, tornou obrigatória a realização de teste de acuidade visual e auditiva nos estudantes das escolas públicas e privadas de 1º grau do Distrito Federal.** A referida Lei distrital prevê a realização gratuita dos testes anualmente e o encaminhamento dos alunos para acompanhamento nos serviços de saúde quando necessário.

Assim sendo, do ponto de vista da necessidade, atributo essencial de uma lei, o qual deve ser avaliado na análise de mérito, não há razão para edição de nova Lei tratando do tema, o que fica evidenciado do exame da legislação.

Portanto, considerando os motivos expostos, votamos pela **rejeição,** no mérito, nesta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, do Projeto de Lei nº 1.319/2016.

Sala das Comissões, em de de 2017.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente *Relator*